



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.000678/00-95
Recurso nº 166.218 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.971 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ANDRÉA GOULART ISSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1995, 1997, 1998, 1999

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. Não entregue a declaração de rendimentos dentro do respectivo exercício, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter ocorrido.

PAF. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Se o auto de infração possui todos os requisitos necessários a sua formalização, estabelecidos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, e se não forem verificados os casos taxativos enumerados no art. 59 do mesmo decreto, não é nulo o lançamento de ofício.

PAF. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Só há nulidade do lançamento por preterição de direito de defesa quando reste efetivamente demonstrado pelo contribuinte o prejuízo lhe causado. Assim, ao contestar o mérito, o contribuinte demonstra conhecer todos os fatos relativos ao lançamento, está a indicar, pelo contrário, que teve ampla possibilidade de defender-se das infrações a ele imputadas e que os fatos alegados não lhe trouxeram prejuízos na defesa.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. De acordo com a Lei 7.713/88, o acréscimo patrimonial a descoberto deve ser apurado através de demonstrativo de evolução patrimonial que indique, mensalmente, tanto as origens e recursos, como os dispêndios e aplicações.

GANHO DE CAPITAL. Tendo a Fiscalização apurado ganho de capital e não havendo nos autos qualquer elemento capaz de descaracterizá-lo, é de ser mantida a exigência.

MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO - A multa isolada do carnê-leão (art. 44, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996) não é afastada quando incide sobre base de cálculo distinta da multa de ofício (inciso II do mesmo dispositivo legal).

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos rejeitar as preliminares e, no mérito dar provimento parcial ao recurso para afastar a infração de acréscimo patrimonial a descoberto, exercício 1995.

(Assinado Digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Rayana Alves de Oliveira França - Relatora.

EDITADO EM: 28/07/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza.

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 37/41), acompanhado de Termo de Verificação (fls.24/25) lavrado contra a contribuinte acima identificado, para exigir crédito tributário de IRPF no montante total de R\$ 265.431,16, calculado até 30/05/2000, originado das seguintes infrações:

001- Omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física (carnê leão);

002 - Acréscimo patrimonial a descoberto;

003 –Falta de recolhimento do imposto sobre ganho de capital na alienação de bens e direitos;

004 – Aplicação da multa isolada sobre a falta de recolhimento do IRPF devido a título de carne leão.

Durante a fiscalização em resposta ao Termo de Intimação (fls.19), datado de 14/02/2000, a contribuinte apresentou relações dos aluguéis recebidos nos anos-calendário de 1995, 1996 e 1997.

A contribuinte foi cientificada pessoalmente desse lançamento em 07/06/2000 (fls.38), contra o qual foi apresentada impugnação em 07/07/2000 (fls.51/58), cujos principais argumentos estão sintetizados pelo relatório do Acórdão de primeira instância, o qual adoto, nesta parte (fl.71/72):

6.1 Ao apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 1995, ano-calendário 1994, entregue fora de prazo em 11/01/1998, informou no tópico de bens e direitos a título de “Moeda corrente e Bancos”, na coluna relativa a 31/12/1993, o valor equivalente a 364.754,59 Ufir, obtido pela divisão de CR\$ 50.106.338,03 pelo índice de CR\$ 137,37;

6.2 Informou na coluna relativa a 31/12/94, atendendo à determinação da Receita Federal inseridas em manuais de preenchimento, a título de “Moeda corrente e Bancos”, o montante de 365.237,12 Ufir;

6.3 Verifica-se, portanto, que houve um acréscimo real na ordem de 482,52 Ufir, que é a diferença entre 365.237,12 Ufir e 364.754,59 Ufir;

6.4 O agente fiscal aplicou índice de julho de 1994 em quantia de dezembro de 1993, com uma imensa defasagem, querendo com esta ardilosa manobra comprovar acréscimo patrimonial;

6.5 No mesmo diapasão, houve outra manobra para produzir um valor de aluguel recebido a maior do que o declarado, pois conseguiu, com a utilização de manobra coercitiva, forjar mais um documento para embasar sua posição;

6.6 “Os dois últimos itens não merecem reparos pois um já declarado não foi ainda possível continuar recolhendo o chamado “Carnê Leão” e sobre a venda de imóvel incidindo aí imposto a ser pago, entretanto, vale informar que trata de valores bem mais baixos do que está sendo apontado pelo engenhoso e combativo fiscal de rendas” (sic).

7. Finaliza requerendo a insubsistência e improcedência do auto de infração.

Após analisar a matéria, os Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente o lançamento, nos termos do Acórdão nº 06.839, de 16/09/2005, fls. 68/75, em decisão assim ementada:

“ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. A variação patrimonial apurada, não justificada por rendimentos declarados ou comprovados, está sujeita a lançamento de ofício por caracterizar omissão de rendimentos. Somente a apresentação de provas inequívocas é capaz de ilidir a presunção legal de omissão de rendimentos, invocada pela autoridade lançadora. Lançamento Procedente.”

Ao tomar ciência dessa decisão em 16/01/2008, (“AR” fls. 84), a contribuinte interpôs, na data de 15/02/2008, o Recurso Voluntário de fls. 89/102, acompanhado de transcrição de conversas entre ela e o auditor fiscal, acostada às fls.103/122. Em seus argumentos utiliza-se dos mesmos fatos e fundamentos legais da peça impugnatória apresentada.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 124 (última).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Preliminarmente, a contribuinte insurge-se contra a exigibilidade do depósito, ponto incontroverso que não requer maiores considerações.

Ademais, a contribuinte alega a insubsistência do enquadramento legal que apesar de extenso, é genérico e não aborda às exigências específicas tratadas nas infrações apontadas contra a recorrente: não correspondendo às exigências da conversão de valores declarados em UFIR; não aponta a documentação necessária para a comprovação das transações efetuadas com seus inquilinos à época e de supostos valores em poder da recorrente. No seu entender, o enquadramento legal não indica as provas que devem ser apresentadas para comprovar o pagamento, tampouco a forma dos cálculos

Verificando ao auto de infração, observo que os dispositivos legais citados estão corretos, não tendo havido qualquer prejuízo ao amplo direito de defesa da recorrente, que, aliás, se defendeu exaustivamente, demonstrando ter entendido perfeitamente a razão de ser da presente exigência. Além disso, a própria descrição dos fatos, constantes do auto de infração, não deixa margem a qualquer eventual dúvida que pudesse comprometer a compreensão dos fatos.

Acolher a tese da Recorrente seria admitir que inexistia dispositivo legal a amparar a tributação do ganho de capital e do acréscimo patrimonial a descoberto, o que não tem consistência.

Valho-me da jurisprudência consolidada deste Egrégio Conselho para rejeitar essa preliminar:

“ERRO NA CAPITULAÇÃO DA INFRAÇÃO - INOCORRÊNCIA - Estando a descrição dos fatos e enquadramento legal, constantes no Auto de Infração, em perfeita consonância com a infração constatada, não há que se falar em erro na capitulação da infração.” (Acórdão nº 104-20.812, de 06.07.2005, Relator Conselheiro Nelson Mallmann)

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA - Não há que se falar em nulidade da autuação, por erro no enquadramento legal, quando o dispositivo de lei especificado retrata efetivamente a infração descrita.” (Acórdão nº 104-21.760, de 27.07.2006, Relatora Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo)

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADES - AUTO DE INFRAÇÃO/DECISÃO - Não há que se alegar cerceamento de defesa por erro de enquadramento legal no Auto de Infração, quando este está mencionado de forma satisfatória.” (Acórdão nº 106-12693, de 19.02.2002, Relator Conselheiro Luiz Antonio de Paula)

Portanto, deixo de acolher essa preliminar.

Por fim, analisemos a decadência dos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1994.

A partir da Lei nº 7.713/88, o lançamento do imposto de renda das pessoas físicas, passou a ser efetuado na modalidade de lançamento por homologação.

Essa efetivamente é a regra geral, através do qual apenas considera-se válido o lançamento que se debruce sobre o ano-calendário de 1994, quando ocorre até 31/12/1999. Não obstante, a regra geral não se aplica ao caso em tela, pois a contribuinte apresentou sua declaração de imposto de renda, relativa a 1994, apenas em 1998, deslocando assim a homologação dos fatos geradores ocorridos naquele ano-calendário.

Ao atrasar a entrega da declaração, a contribuinte não efetuou os procedimentos necessários ao lançamento por homologação, o que faz com que a regra aplicável ao caso concreto se deslocasse do §4, do art. 150, para o inciso I, do art. 173, ambos do Código Tributário Nacional, que assim preceituam:

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, **tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado**, expressamente a homologa.*
(...)

§ 4. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação

(...)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I — do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado;” (Grifei.)

Assim, como a DIPF/95 não foi apresentada dentro do prazo legal, o prazo decadencial para lançamento se deslocou de 31/12/1999 para 31/12/2000. Tendo o lançamento ocorrido 06/06/2000, está dentro do prazo legal.

Deste modo, não há também como acolher essa preliminar argüida pela recorrente.

Para a análise do mérito, passemos ao exame individualizado das infrações.

001- OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUEIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA (CARNÊ LEÃO)

A contribuinte através de declaração acostadas aos autos à fl. 21 declarou seus rendimentos de alugueis:

Ano- Calendário	Exercício	Totais Aluguéis
--------------------	-----------	-----------------

1995	1996	R\$ -
1996	1997	R\$ 11.800,00
1997	1998	R\$ 27.800,00

Confrontando com suas declarações para o mesmo período, verifica-se que o valor declarado na DIPF/1997 (fl.07) e DIPF/1998 (fl.10) foram respectivamente R\$9.600,00 e R\$12.421,06.

Para justificar essa divergência, a contribuinte afirma que a declaração de fls.21 foi assinada por pressão do fiscal Luiz Kanashiro que a elaborou e arbitrou os valores. Para fazer prova apresenta transcrição de conversa que fora gravada com o mesmo.

Malgrado, esses argumentos a contribuinte não apresenta nenhuma outra prova, tais como contrato de locação, declaração dos locatários ou qualquer outro documento que possa respaldar o convencimento dessa julgadora sobre os reais valores recebidos de aluguel.

Assim, nesse ponto, a pretensão da recorrente não pode prosperar.

002 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Conforme indicado na decisão de primeira instância: *“A omissão de rendimentos devido à variação cambial patrimonial a descoberto foi apurada de acordo com os fatos descritos às fls.24/25.”*

Conforme se depreende do referido Termo de Verificação Fiscal, a contribuinte entregou a DIPF/95, apenas em 11/08/1998. No tocante as informações constantes nas colunas de saldo do item “Moeda corrente e Bancos”, temos a seguinte situação.

Em **31/12/1993**, consta um saldo no valor de 364.754,59 UFIRs, correspondente a CR\$50.106.338,03 que devido a mudança da moeda em 01/07/1994, correspondia nessa data a **R\$18.220,48** e **31/12/1994**, o saldo é de 365.237,12UFIRs, correspondente a **R\$241.713,92**, apresentando um acréscimo patrimonial de R\$241.713,92 - R\$18.220,48 = R\$223.493,44. Subtraindo desse valor, as rendas declaradas foi calculado um montante de rendimento omitido de **R\$218.036,65**.

Partindo dessa análise, conclui-se que o Acréscimo Patrimonial a Descoberto foi apurado pela fiscalização, através da análise por fluxo de caixa anual, considerando as origens e as aplicações de recursos informadas pelo seu montante anual.

Antes de qualquer análise e apesar deste critério não ter sido diretamente contestado pela recorrente, entendo que tal procedimento agride frontalmente os dispositivos legais que regem a matéria, devendo, portanto ser levantado de ofício

A Lei nº 7.713, de 27 de dezembro de 1988, trouxe a mais significativa alteração para a sistemática de incidência e apuração do imposto de renda pessoa física – IRPF, ao dispor, em seus artigos 2º e 3º, que este seria devido, mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital fossem percebidos:

“ Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.”

Verifica-se, então, a utilização de forma indevida para presumir a renda auferida, pois o feito não exprime a verdade material das situações concretas motivadoras da incidência tributária, não se amoldando aos ditames das Leis nºs 7.713/88, 8.134/90, 8.383/91 e 9.250/95, nem atendendo às determinações do artigo 142 do CTN, a seguir transcrito:

“ Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

Aplicável à situação as considerações de José Souto Maior Borges em Lançamento Tributário, 2.ª Ed. Malheiros, 1999, p. 246, sobre os feitos portadores de vícios de elaboração:

“ O lançamento vicioso é, nesses termos considerado, aquele que apresenta deficiências jurídicas. Mas a conversão do lançamento num ato defeituoso não é decorrência de sua injustiça ou inconveniência. Apenas se liga a razões de ilegalidade ou, mais amplamente, de antijuridicidade. Defeito do lançamento significa, por um lado, que ele se encontra em contradição com um requisito qualquer, contemplado pela norma que lhe fundamenta a validade; não, porém, com toda a norma de sua produção. Mas, por outro lado, há de significar que o lançamento estará de acordo com o mínimo de determinação por essa norma, ou seja, com alguns critérios que lhe estão supra-ordenados, porque, do contrário, sequer existiria o lançamento como norma individual e concreta, ou seja, o lançamento não teria nenhuma validade. O lançamento defeituoso e, portanto, aquele que se encontra, sob um ângulo

qualquer – ou seja, parcialmente –, em desacordo com as normas que regulam sua produção.

Vale dizer: com as normas administrativas tributárias postas no Código Tributário Nacional e outros atos normativos de caráter geral e abstrato” .

Neste sentido é pacífica a jurisprudência deste Colegiado:

“IRPF - EX: 1998 e 1999 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - PRESUNÇÃO LEGAL - A presunção legal de omissão de rendimentos pela pessoa física com lastro em acréscimos patrimoniais a descoberto somente pode ser aceita se o respectivo levantamento for analítico e mensal, de maneira a identificar o momento da percepção dos valores correspondentes. Recurso de ofício negado”.(Acórdão nº 102-45.853 de 05 de dezembro de 2002)

“IRPF – EXs.: 1991 a 1993 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – APURAÇÃO ANUAL - DESCABIMENTO - Na vigência da Lei n. 7.713, de 1988, não pode prosperar o Auto de Infração que apura acréscimo patrimonial a descoberto em base anual. Recurso provido.” (Acórdão nº: 102-46.708 de 13 de abril de 2005)

“IRPF - Exs.: 1992, 1994 e 1995 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - GASTOS INCOMPATÍVEIS COM A RENDA DISPONÍVEL - BASE DE CÁLCULO - PERÍODO-BASE DE INCIDÊNCIA - APURAÇÃO MENSAL - FLUXO DE CAIXA. - O Imposto de Renda das pessoas físicas, a partir de 01/01/89, será apurado, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, incluindo-se, quando comprovada pelo Fisco, a omissão de rendimentos apurada através de planilhamento financeiro ("fluxo de caixa"), onde serão considerados todos os ingressos e dispêndios realizados no mês pelo contribuinte. Desta forma, somente é correto apurar a omissão de rendimentos, através de "fluxo de caixa", quando esta apuração for mensal. Não se mantém o lançamento apurado incorretamente.”(Acórdão nº: 106-11.427, de 15 de agosto de 2000.)

“IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – COMPROVAÇÃO DE ORIGEM – Com o advento da Lei nº 7.713, de 1988, o acréscimo patrimonial há de ser apurado mensalmente, competindo ao sujeito passivo a comprovação de recursos disponíveis no mês da constatação do acréscimo. Admite-se, como recurso, os valores comprovadamente recebidos, no próprio ano-base, até o mês da apuração do acréscimo, pelo valor líquido.

Não é de ser aceito documento relativo a aplicações financeiras há mais de um ano do fato gerador, mormente quando, mesmo intimada, a contribuinte não logra comprovar ter sacado essas disponibilidades para compra do bem.” (Acórdão nº 01-03.104, da CSRF de 12 de setembro de 2000.)

Nas condições em que foi feito o levantamento, a infração de Acréscimo Patrimonial a descoberto não merece prosperar.

003 – DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS

A contribuinte não recolheu o imposto de renda devido sobre o ganho de capital relativo a venda a Daniela Farina Severo de Castro.

No seu recurso a contribuinte alega que não há nos autos sequer o aludido instrumento de transmissão de propriedade, realizada em 22 de julho de 1998, fato gerador do apontado ganho de capital. Afirmar ainda, para que não pareça dúvida, essa venda está informada na DIPF/1999, acompanhada do respectivo cálculo do imposto de renda.

Efetivamente, na linha 06 da Declaração de Bens e Direitos da DIPF/1999, às fls.15, consta indicação de referida venda, com um saldo em 1997 de R\$78.500,00 e em 1998, igual a zero. No demonstrativo da Apuração dos Ganhos de Capital, às fls.17, o imposto foi devidamente calculado e transportado para o campo 35 da DIPF/1999, fl.13. Entretanto, esse rendimento entra no campo das “Outras Informações” e não no campo do imposto de renda a pagar.

Sobre o ganho de capital, assim dispõe o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº. 3.000, de 26/03/1999:

"Art. 117 - Está sujeita ao pagamento do imposto de que trata este Título a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza (Leis nºs 7.713, art. 30, § 2º, e Lei nº. 8.981, de 1995, art. 21).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, ao ganho de capital auferido em operações com ouro não considerado ativo financeiro (Lei nº.7.766, de 1989, art. 13, parágrafo único).

§ 2º Os ganhos serão apurados no mês em que forem auferidos e tributados em separado, não integrando a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos, e o valor do imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração (Leis nºs 8.134, de 1990, art. 18, § 2º, e Lei nº. 8.981, de 1995, art. 21, § 2º)."

Do texto legal, acima transcrito, conclui-se que o imposto sobre os ganhos de capital está sujeito à tributação definitiva no mês em que for apurado, cabendo a pessoa física que auferir ganhos de capital, apurar e recolher de forma definitiva o respectivo imposto de renda no mês da ocorrência do fato gerador (alienação).

Logo, trata-se de tributação definitiva, cujo fato gerador ocorre na data da alienação, ocasião em que deve ser apurada a base de cálculo e o tributo devido, ainda que possa ser diferido.

Assim, nesse ponto não cabe razão a recorrente.

004 – DEMAIS INFRAÇÕES SUJEITAS A MULTA ISOLADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNE LEÃO.

A contribuinte deixou de cumprir sua obrigação de recolher o carnê-leão relativo aos aluguéis recebido durante ao ano de 1998, sendo aplicada a multa isolada.

Ressalte-se que a multa isolada foi aplicada no ano de 1998 e a omissão de rendimentos de alugueis em 1996 e 1997. Portanto sobre fatos geradores distintos.

Essa infração não é atacada diretamente pela recorrente que tampouco trás provas do recolhimento do carnê-leão ou qualquer informação que possa vir a afastar essa exigência. Não havendo, portanto qualquer reparo a fazer.

Diante do exposto, rejeito as preliminares argüidas e no mérito, dou provimento parcial ao recurso para afastar a infração de acréscimo patrimonial a descoberto.

(assinado digitalmente)

Rayana Alves de Oliveira França - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência da decisão consubstanciada no acórdão supra.

Brasília/DF, 28/07/2011

(assinado digitalmente)

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional